ACÓRDÃO - AC00 - 1300/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10028/2016
PROTOCOLO	:	1678081
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	:	1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA) 2. EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA ATUAL)
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ENVIO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – VALOR DE R$ 393,21 LANÇADO NO ATIVO CIRCULANTE COMO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER – BAIXA DO VALOR CONTRA A CONTA "AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – VALOR DIMINUTO A RECEBER EM RELAÇÃO AO TOTAL DO DUODÉCIMO – PAGAMENTO DE PENSÃO – PAGAMENTO A SER REALIZADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – JUSTIFICATIVA – FATO QUE DEVE SER EVIDENCIADO EM NOTA EXPLICATIVA CASO NÃO REPASSADO AO RPPS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, bem como expedidas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Paranaíba-MS**, gestão do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Paranaíba – MS à época, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba – MS para que observe com maior rigor as determinações

expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, os artigos 48 e 55, §2º, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza financeira e contábil para que, informações não suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis, sejam evidenciadas em Notas Explicativas; pela **recomendação** ao atual gestor que adote as providências necessárias junto ao Instituto de Previdência para adequação do pagamento das pensões, em atenção ao Processo nº 160/80, reexame de sentença Processo nº 34/1980. Caso não seja possível repassar o encargo ao RPPS, enquanto durar tal situação, o fato deve ser evidenciado em Nota Explicativa na qual conste os valores pagos, os processos judiciais que obrigaram o pagamento e os motivos pelos quais os valores devem permanecer sob a responsabilidade da Edilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7589/2021, fls. 531-538), em sua análise concluiu que a prestação de contas **não está em conformidade com os critérios aplicáveis**. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 7971/2023, fls. 541-547).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2015, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 20/2017 (TC/19335/2017 - Deliberação AC00 - 2149/2018), que declarou as seguintes irregularidades, com aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores:

> a. Pagamento de diárias a servidores sem atendimento ao interesse público no valor de R$ 5.802,00;
>
> b. Despesas estranhas à função legislativa como compra de flores no valor de R$ 2.580,00.

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 456-459) como a Auditoria (fls. 479 e 490-491) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF da LRF:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,57%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **55,08%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,63% (DFCGG) / 2,71% (Auditoria)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, cabe ressaltar que quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**60.598.027,77**	100	**58.800.230,17**	100
Limite autorizado	4.241.861,94	7,00	4.116.016,11	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	4.138.141,05	6,83	4.138.141,05	7,04
Resultado do exame	**Regular**		**Irregular**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fls. 354-355) e pela Auditoria (fl. 384).

Como se observa na tabela acima, a diferença entre o valor apurado pela Divisão de Contas e Auditoria se refere à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público - COSIP, que apresentou o valor de R$ 1.797.797,60 (R$ 60.598.027,77 – R$ 58.800.230,17). Em sede de reanálise da resposta do Jurisdicionado à intimação, a Divisão de Fiscalização adotou manifestação contrária (fl. 537) e concordou com o posicionamento inicial da Auditoria de que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de 7,04, ou seja, acima do limite percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas acompanhou o cálculo inicial da DFCGG quanto ao percentual de 6,83% (fls. 544-545) quanto a incluir o valor da COSIP nas receitas para compor a base de cálculo do duodécimo, em razão de existir entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15/12/2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

Consulta

Processo TC/6606/2015

"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa".

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, haja vista que no transcurso do exercício de 2015 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007).

Cabe aqui mencionar que esta julgadora, enquanto membro da Auditoria, sempre defendeu que a COSIP, conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária, não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo por não se tratar de receita tributária. Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15/12/2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, acatando o percentual de **6,83**% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da

CF/88), conforme cálculo apresentado às fls. 457-458. Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Câmara Municipal de Paranaíba de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

A Divisão de Fiscalização apontou ainda a intempestividade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fl. 455), tendo em vista o reenvio dos demonstrativos relativos ao 1º semestre de 2015 ter ocorrido em 05/10/2015, fora do prazo regulamentar previsto no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 que é de até 5 dias após o deferimento do requerimento de solicitação de reabertura que se deu em 29/09/2015. Não houve justificativa do Jurisdicionado quanto a este apontamento. No entanto, conforme disposto no art. 19, da respectiva Resolução vigente à época, tal apuração ocorria em procedimento próprio. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *no bis in idem.*

Quanto a publicação do RGF (2º semestre/2015), a equipe técnica também apontou que a publicação do RGF-2º SEM foi realizada intempestivamente (fl. 455), conforme se observa no TC/12174/2015, fl. 14, apenso a prestação de contas anual de gestão. Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, está diretamente ligado ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, resta claro que assiste razão à equipe técnica quanto ao apontamento. Ademais, como bem pontuou a DFCGG, o descumprimento do prazo previsto no art. 55, §2º da LRF sujeita o gestor à penalidade prevista no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000 a qual deve ser aplicada em autos apartados no termos do art. 26, I c/c art. 30 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, devendo observar rito próprio.

Sendo assim, nestes autos, opto pela recomendação ao gestor para que observe os prazos de publicação dos demonstrativos fiscais, bem como o prazo de remessa a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no art. 55, § 2º da LRF, sob pena de multa.

Ainda, quanto ao valor de R$ 393,21, lançado no Ativo Circulante como Créditos tributários a receber (impostos - fl. 317), o Jurisdicionado identificou que se refere à conta 1.1.2.1.1.01.01 - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, saldo de exercícios anteriores (fls. 349-350) como valor pago a maior de consignado para a CEF, que deveria ter sido restituído ao Erário, cuja prescrição ocorreu em 2018 (fl. 506). A equipe técnica entendeu sanado o apontamento quanto ao valor de R$ 393,21 (fl. 534), haja vista a baixa do valor contra a conta “ajustes de exercícios anteriores” evidenciado no Balanço Patrimonial - 2019 (TC/2864/2020, fl. 59), porém sem informar em notas explicativas:

XML nr.: 13

PARANAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2019

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 10/03/2020

ATIVO					PASSIVO				
Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2019	2018	Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2019	2018
1	ATIVO CIRCULANTE	0	86.189,83	55.302,13	44	PASSIVO CIRCULANTE	0	58.940,01	54.908,92
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0	86.189,83	54.908,92	45	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistênciais a Pagar a Curto Prazo	0	32.513,29	31.852,23
3	Créditos a Curto Prazo	0	0,00	393,21	46	Pessoal a Pagar	0	0,00	0,00
4	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	393,21	47	Benefícios Previdenciários a Pagar	0	0,00	0,00
5	Clientes	0	0,00	0,00	48	Benefícios Assistenciais a Pagar	0	0,00	0,00
6	Créditos de Transferências a Receber	0	0,00	0,00	49	Encargos Sociais a Pagar	0	32.513,29	31.852,23
7	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	50	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
8	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	0,00	51	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0	11.956,49	9.195,65
9	Dívida Ativa não Tributária	0	0,00	0,00	52	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0	0,00	0,00
10	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00	53	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0	0,00	0,00
11	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0	0,00	0,00	54	Provisões a Curto Prazo	0	0,00	0,00
12	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0,00	0,00	55	Demais Obrigações a Curto Prazo	0	14.470,23	13.861,04
13	Estoques	0	0,00	0,00	56	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	20.422,42	34.965,10
14	Ativo não Circulante Mantido para Venda	0	0,00	0,00	57	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistênciais a Pagar a Longo Prazo	0	20.422,42	34.965,10
15	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	58	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
16	ATIVO NÃO CIRCULANTE	0	516.579,03	443.182,65	59	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0	0,00	0,00
17	Ativo Realizável a Longo Prazo	0	0,00	0,00	60	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0	0,00	0,00
18	Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	61	Provisões a Longo Prazo	0	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00	62	Demais Obrigações a Longo Prazo	0	0,00	0,00
20	Clientes	0	0,00	0,00	63	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0	523.406,43	408.610,76
21	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	64	Patrimônio Social e Capital Social	0	0,00	0,00
22	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	0,00	65	Patrimônio Social	0	0,00	0,00
23	Dívida Ativa não Tributária	0	0,00	0,00	66	Capital Social Realizado	0	0,00	0,00
24	Créditos Previdenciários do RPPS	0	0,00	0,00	67	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	0,00	0,00
25	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	68	Reservas de Capital	0	0,00	0,00
26	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0	0,00	0,00	69	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0	0,00	0,00
27	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0	0,00	0,00	70	Reservas de Lucros	0	0,00	0,00
28	Estoques	0	0,00	0,00	71	Demais Reservas	0	0,00	0,00
29	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	72	Resultados Acumulados	0	523.406,43	408.610,76
30	Investimentos	0	0,00	0,00	73	Superávits ou Déficits Acumulados²	0	523.406,43	408.610,76
31	Imobilizado	0	516.579,03	443.182,65	74	Superávits ou Déficits do Exercício	0	115.188,88	30.489,42
32	Bens Móveis	0	409.166,50	320.786,60	75	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0	408.610,76	378.361,34
33	Bens Imóveis	0	148.199,06	148.199,06	76	Ajustes de Exercícios Anteriores	0	- 393,21	- 240,00
34	(-) Subvenção Governamental para Investimentos	0	0,00	0,00	77	Superávits ou Déficits resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0	0,00	0,00
35	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	0	40.786,53	25.803,01	78	Lucros e Prejuízos Acumulados²	0	0,00	0,00
36	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	0	0,00	0,00	79	Lucros e Prejuízos do Exercício	0	0,00	0,00
37	Intangível	0	0,00	0,00	80	Lucros e Prejuízos de Exercícios Anteriores	0	0,00	0,00
38	Softwares	0	0,00	0,00	81	Ajustes de Exercícios Anteriores	0	0,00	0,00
39	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0	0,00	0,00	82	Superávits ou Déficits resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0	0,00	0,00
40	Direito de Uso de Imóveis	0	0,00	0,00	83	(-) Ações/Cotas em Tesouraria	0	0,00	0,00
41	(-) Amortização Acumulada	0	0,00	0,00	84	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0	602.768,86	498.484,78
42	(-) Redução ao Valor Recuperável de Intangível	0	0,00	0,00					
43	TOTAL DO ATIVO	0	602.768,86	498.484,78					

Neste caso, tendo em vista o valor diminuto a receber em relação ao total do duodécimo recebido (0,0093%) entendo importante **recomendar ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza financeira e contábil para que, informações não suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis, sejam evidenciadas em Notas Explicativas.

Quanto ao pagamento de pensões que consta no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41) e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 28), no valor de R$ 22.917,70, foi solicitado informações ao Jurisdicionado, tendo em vista que o Município possui Instituto de Previdência. Em resposta, o gestor informou (fls. 350-351) que o valor é referente ao pagamento de aposentadoria para a servidora Arlete Lopes Cordeiro e Castro, conforme determinação judicial, em atenção ao Processo nº 160/80, reexame de sentença Processo nº 34/1980 (fls. 441-453), no decorrer do tempo, essa servidora veio a óbito repassando o direito de recebimento ao seu cônjuge Celso de Moraes e Castro.

A DFCGG e a Auditoria se manifestaram no sentido de que o pagamento de Pensão deveria ser realizado pelo Instituto de Previdência, tendo em vista que Lei Complementar Municipal nº 020, de 01/07/2005 alterou o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 011/2001, incluindo os pensionistas como segurados compulsórios do RPPS, ficando sob a responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Paranaíba a operacionalização do pagamento das pensões (fls. 469-471, 486-487, 536).

Desta forma, embora os pagamentos sejam realizados em obediência à determinação judicial, esta se deu nos anos de 1980, ou seja, anterior a data da Lei Complementar Municipal nº 011/2001, que instituiu o "Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM e que reorganizou o regime de Previdência Social dos Servidores. Neste aspecto, concordo com o posicionamento da Auditoria e da Divisão e voto pela recomendação ao gestor para que verifique a possibilidade legal de repassar o pagamento de tal benefício previdenciário ao RPPS (a quem compete a gestão e pagamento de benefício de pensão). Caso não seja legalmente possível, enquanto perdurar tal situação, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa na qual seja destacado os montantes pagos, a decisão judicial respectiva e os motivos pelos quais o pagamento permanece sob a responsabilidade da edilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, gestão do Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela QUITAÇÃO ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Paranaíba – MS à época, Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba – MS para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, os artigos 48 e 55, §2º, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza financeira e contábil para que, informações não suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis, sejam evidenciadas em Notas Explicativas;

5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor que adote as providências necessárias junto ao Instituto de Previdência para adequação do pagamento das pensões, em atenção ao Processo nº 160/80, reexame de sentença Processo nº 34/1980. Caso não seja possível repassar o encargo ao RPPS, enquanto durar tal situação, o fato deve ser evidenciado em Nota Explicativa na qual conste os valores

pagos, os processos judiciais que obrigaram o pagamento e os motivos pelos quais os valores devem permanecer sob a responsabilidade da Edilidade;

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas, e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM